

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho/PE

KLEYTON EDYLON DA SILVA TOMAZ, brasileiro, união estável, operador de máquinas, portador da Cédula de Identidade nº 7.736.304 SDS/PE e inscrito no CPF sob o nº 071.956.604-51, residente e domiciliado à Rua Avenida José Fragoso, nº 223, Charnequinha, Cabo de Santo Agostinho/PE, telefone para contato: (81) 98662-7009, por seus advogados adiante firmados e constituídos nos termos do instrumento de procuração junto, com endereço na Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, 2391, sala 505, Boa Viagem, Recife, vem perante V.Exa. propor **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - DPVAT**, em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S.A**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas Barreto, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-201, pelas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

PREAMBULARMENTE

Como declara na forma legal o Requerente por não possuir meios suficientes para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, requer lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça de que trata o artigo 98 da Lei 13.105/2015, indicando como seu patrono os advogados que subscrevem a presente peça.

DOS FATOS

No dia 18/04/2018, por volta das 16:20 (dezesseis horas e vinte minutos) na Rua Armando Jorge Sales, próximo ao supermercado Todo Dia, neste Município, o requerente pilotava uma motocicleta, quando atravessou na rua inesperadamente um cachorro, acontecendo o acidente.



Devido à colisão, o Autor recebeu os primeiros socorros do Samu para estabilização do trauma, em seguida removido para o Hospital Dom Hélder Câmara e registrado sob o prontuário nº 104484, conforme documentos acostados a esta peça.

A Delegacia de Polícia da 40^a Circunscrição – Cabo de Santo Agostinho, registrou a ocorrência sob o nº 18E0130002819, que segue junto.

Em decorrência do acidente o Autor sofreu fratura exposta no antebraço esquerdo com deformações, escoriações e secreção no joelho direito, foi submetido à cirurgia e obteve alta em 19/04/2018, conforme laudo médico junto.

Dessa forma, o Requerente sofre com limitação da extensão completa do quarto e quinto dedo da mão esquerda, quando punho em extensão, bem como com limitação na rotação externa do antebraço, o incapacitando para as ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme relata a cópia da perícia traumatológica que segue acostada a esta peça.

Vale acrescentar que de acordo com o contido na Lei 6194/74 e Lei 8441/92, requereu o autor junto a seguradora Ré a indenização respectiva ao seguro Dpvat sob a cobertura de invalidez permanente até o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), através do sinistro 31900056754, sendo o requerimento avaliado pendente de documentos, conforme informações extraídas da Seguradora Ré, anexada a esta peça.

É necessário registrar que o Autor protocolou o sinistro em 05 de julho de 2018, devendo ter uma resposta até 30 dias para avaliação do processo administrativo e até o presente momento não obteve resposta, apenas que existe pendência de documentação, o que não corresponde à verdade dos fatos, haja vista que o Autor enviou toda a documentação pertinente, de acordo com documento junto.

No entanto, Exa.,o autor possui direito ao recebimento do valor correspondente à época do acidente que o deixou incapacitado para exercer atividade laborativa, não restando outra alternativa ao Requerente, a não ser recorrer ao Poder Judiciário, afim de receber os valores de direito do seguro DPVAT.

DO DIREITO

Dispõe o artigo 20, I, do Decreto Lei nº 73/66;



Assinado eletronicamente por: IVINA LEITE DA FONSECA - 24/04/2019 09:33:47
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19042409334759900000043519705>
Número do documento: 19042409334759900000043519705

Num. 44180555 - Pág. 2

“Art. 20, I – Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas não transportadas ou não”.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o acidente e a incapacidade laborativa do requerente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

“Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Quanto ao valor da indenização do seguro, o Artigo 3º do diploma legal acima citado preceitua:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)”.

Assim, resta claro que o requerente deve ser indenizado pelo seguro, como medida de direito.

Quanto ao pagamento do seguro, vejamos nossa Jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. LAUDO MÉDICO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.388.030/MG, consolidou o entendimento no sentido de que “i.1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez; i. 2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do



"caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência"(EDcl no REsp 1.388.030/MG, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC/1973, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 12/11/2014). 2. Agravo não provido.

(STJ - AgInt no REsp: 1692859 PR 2017/0190381-7, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5^a REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)".

TJ-DF - 07130188220178070001 DF 0713018-82.2017.8.07.0001 (TJ-DF)

Data de publicação: 26/02/2018

Ementa: DIREITO CIVIL. COBRANÇA. SEGURODPVAT .PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ. SENTENÇA REFORMADA. 1 - O pagamento da indenização decorrente do seguroDPVAT deve obedecer à proporcionalidade do grau de invalidez, com atenção às regras estabelecidas nas Leis nº 6.194 /74, 11.482 /07 e 11.945 /09 e seus anexos (inclusive, tabelas). O referido entendimento já restou sumulado: ?A indenização do seguroDPVAT , em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez? (Súmula nº 474/STJ). 2 - Dado provimento ao recurso.

*Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. UNANIME. 7^a Turma Cível
Publicado no DJE : 26/02/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada. - 26/2/2018
07130188220178070001 DF 0713018-82.2017.8.07.0001 (TJ-DF) LEILA
ARLANCH*

Dessa forma, o Autor deve ser submetido à perícia médica para comprovação do grau de invalidez obedecidos os parâmetros legais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, vem respeitosamente perante V.Ex^a, requerer o que segue:

- a) a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita;
- b) a citação do requerido, **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO S.A**, CNPJ nº 09.248.608/0001-04, situada a Rua Senador Dantas Barreto, 74, 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-201 por via postal, com aviso de recebimento, para apresentação de defesa caso queira, sob pena de revelia e confessio;
- c) a designação de perícia com especialista em ortopedia/traumatologia para comprovação do grau de invalidez do Autor, previamente agendado;
- c) que a ação seja julgada procedente com a condenação do requerido ao pagamento do Seguro Obrigatório (DPVAT), **no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, acrescidos de juros de mora, atualização monetária, custas processuais e honorários de advogado na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do débito e demais cominações legais, observando - se a data do sinistro.

Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente o depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova pericial, documental e outras que se fizerem necessárias no decorrer da instrução processual.



Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cabo de Santo Agostinho, 24 de abril de 2019.

José Feliciano de Barros Júnior
OAB/PE 17500

Ívina Leite da Fonsêca
OAB/PE 38130

